SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183608 - PR (2024/0441350-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA DENIZE JAKSIM HEIN
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - PR054589
		DIEGO MIALSKI FONTANA - PR054576
RECORRIDO	:	AGE REPOUSO E RECUPERACAO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621
		RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.

1. A citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada à endereço da ré que, comprovadamente, não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes.

2. Os deveres anexos decorrentes da boa-fé exigida dos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil não englobam aquele de manter o endereço atualizado após o fim da relação contratual, sobretudo a fim de revestir de validade citação em processo judicial.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

Documento eletrônico VDA54033741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/02/2026 14:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 9f88dc86-2706-48c4-983b-c03238cf4d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183608 - PR (2024/0441350-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA DENIZE JAKSIM HEIN
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - PR054589
		DIEGO MIALSKI FONTANA - PR054576
RECORRIDO	:	AGE REPOUSO E RECUPERACAO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621
		RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.
1. A citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada à endereço da ré que, comprovadamente, não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes.
2. Os deveres anexos decorrentes da boa-fé exigida dos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil não englobam aquele de manter o endereço atualizado após o fim da relação contratual, sobretudo a fim de revestir de validade citação em processo judicial.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por MARIA DENIZE JAKSIM HEIN, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 56-65):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DA EXECUTADA. (i) OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL: INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU, DE MANEIRA ESPECÍFICA E PORMENORIZADA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA; (ii) NULIDADE DA CITAÇÃO: DESCABIMENTO. CARTA RECEBIDA E ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO (ART.248, §4º, CPC), NO DESTINATÁRIO QUE FORA FORNECIDO PELA PRÓPRIA EXECUTADA NO MOMENTO EM QUE ASSINOU O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE EM INFORMAR CORRETAMENTE E MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO JUNTO À CONTRAPARTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. CITAÇÃO VÁLIDA. (iii) REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO QUE TORNA

Documento eletrônico VDA53319375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:25
Código de Controle do Documento: c0acd882-2679-4cd9-b72a-b4652b3569ac

PRECLUSA A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; (iv) DENUNCIAÇÃO DA LIDE: DESCABIMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por MARIA DENIZE JAKSIM HEIN foram rejeitados (e-STJ, fls. 117-119).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 122-145), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; 238, 239 e 248, § 4º, do Código de Processo Civil; e 422 do Código Civil.

Sustenta nulidade da citação, afirmando que a correspondência foi enviada a endereço em que já não residia e recebida por terceiro estranho à lide (porteiro), o que violaria os artigos 238, 239 e 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, todos os atos subsequentes seriam nulos e não incidiria a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de vício processual aferível à luz da norma.

Defende que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o artigo 422 do Código Civil, ao exigir manutenção de dados atualizados mesmo após o término do contrato, quando a obrigação de boa-fé objetiva se circunscreve ao período de vigência contratual.

Houve violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento da tese relativa ao alcance da boa-fé objetiva após o encerramento do contrato e busca o reconhecimento do prequestionamento, ainda que ficto, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à validade da citação postal recebida por porteiro em endereço diverso do da parte; à extensão do dever de atualização de endereço, por força da boa-fé objetiva, após a extinção do contrato.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 179-183) na qual a parte recorrida aduz preliminar de não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argui inexistência de violação legal, sustentando a validade da citação por correio recebida pelo porteiro no endereço indicado no contrato e a incidência do princípio da boa-fé para reputar válida a citação quando não comunicada a mudança de endereço, requerendo o não conhecimento ou, sucessivamente, a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, a AGE REPOUSO E RECUPERAÇÃO S/S LTDA. ajuizou ação de cobrança contra MARIA DENIZE JAKSIM HEIN, buscando o recebimento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços.

Documento eletrônico VDA53319375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:25
Código de Controle do Documento: c0acd882-2679-4cd9-b72a-b4652b3569ac

Na fase de conhecimento, após a decretação da revelia, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de R$47.194,18.

Na fase de conhecimento, ofertada impugnação, a alegação de nulidade da citação foi repelida em primeiro grau.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, afirmando a validade da citação postal recebida por porteiro do condomínio no endereço indicado no contrato, com base no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, e no dever de boa-fé objetiva do contratante de manter atualizado seu endereço junto à contraparte; preclusão da alegação de ilegitimidade passiva, em razão da coisa julgada; e descabimento da denunciação da lide em cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 56-65).

A citação é o ato de integração de uma parte ao processo e de transmissão do conhecimento das pretensões contra si formuladas. É ato formal, cuja inobservância de seus requisitos gera, em regra, a sua nulidade. As formalidades que revestem o ato são necessárias por conta da eventual sujeição da parte aos efeitos produzidos pelo provimento jurisdicional prolatado.

Nessa ordem de ideias, o artigo 239, caput, do Código de Processo Civil indica que “para a validade do processo é indispensável a citação”. Entretanto, o processo não se torna integralmente nulo. Apenas os atos que produzem efeitos em desfavor do réu e do executado são inválidos.

Citada pessoa física em condomínio edilício, é necessário o recebimento da carta, ainda que por terceiro, sem oposição, como se constata do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, é imprescindível que o endereço para o qual enviada a carta seja, efetivamente, de domicílio da pessoa física.

No caso, em que pese as instâncias ordinárias reconhecerem que a parte requerida não tinha mais domicílio no local para o qual enviada a carta para a sua citação na fase de conhecimento, reputaram o ato processual válido. Este é o conjunto fático-probatório assentado sobre o qual o artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil e o artigo 422 do Código Civil foram aplicados para se decidir pela validade do ato citatório.

A propósito, como assinalado no acórdão recorrido “o disposto no art. 248, §4º, do CPC, que trata da validade da citação quando recebida pelo porteiro do condomínio indicado no contrato como o endereço de residência da parte, a questão ora em exame também deve observar a regra do art. 422 do Código Civil, segundo o qual ‘os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé’” (e-STJ, fls. 61).

O entendimento, no entanto, não se sustenta. De fato, a presunção de conhecimento da demanda contra si deduzida segundo o artigo 248, §4º, do Código de

Documento eletrônico VDA53319375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:25
Código de Controle do Documento: c0acd882-2679-4cd9-b72a-b4652b3569ac

Processo Civil é afastada pela comprovação da modificação de endereço de seu domicílio pelo litigante. A presunção, pois, é relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, os julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVALIDADE. ART. 248 DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM A DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato.
> 2. No caso concreto, o AR foi recebido por pessoa estranha à lide, e, nessa linha, o art. 248, § 4º, do NCPC somente permite que a carta de citação de pessoa física seja recebida por terceira pessoa quando o citando for residente em condomínio, o que não é a hipótese dos autos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.488.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.
> 1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.
> 2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.
> 3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
> 4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.
> 5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).
> 6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Documento eletrônico VDA53319375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:25
Código de Controle do Documento: c0acd882-2679-4cd9-b72a-b4652b3569ac

No mais, ao contrário do que firmou o Tribunal de origem, não se exige a atualização de seu endereço pela parte contratante após o fim da relação jurídica mantida com a parte contratada. Embora a boa-fé retratada no artigo 422 do Código Civil exija dos contratantes a observância de deveres anexos aos direitos e obrigação pactuados, não se pode incluir entre os seus corolários a exigência de informação do endereço atualizado após o encerramento do contrato.

Por sua vez, a mora na alienação fiduciária em garantia de bem móvel tem disciplina própria prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969 que não se confunde com aquela da citação em processo judicial. De todo sorte, a obrigação de manutenção do endereço atualizado, sob pena de se reputar válida a notificação enviada ao endereço informado no contrato, é limitada ao período de sua vigência, não se estendendo ao período posterior à sua extinção. Assim, não se aplicam as razões de decidir do AgInt no AREsp 1.125.547-RS e do AgInt no AREsp 13883370-SP ao substrato fático objeto deste julgamento.

Nula, pois, a citação da ora recorrente na fase de conhecimento, bem como de todos os atos que lhe são posteriores, por ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, na medida em que não houve a válida e regular triagularização da relação jurídico-processual.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para anular a citação da parte recorrente na fase de conhecimento e dos atos processuais que lhe são subsequentes, incluindo aqueles praticados na fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53319375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:25
Código de Controle do Documento: c0acd882-2679-4cd9-b72a-b4652b3569ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.183.608 / PR

Número Registro: 2024/0441350-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120374020208160001 00495859720238160000 01002915020248160000 0120374020208160001 1002915020248160000 10029150202481600000120374020208160001 120374020208160001 495859720238160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DENIZE JAKSIM HEIN
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - PR054589
		DIEGO MIALSKI FONTANA - PR054576
RECORRIDO	:	AGE REPOUSO E RECUPERACAO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621
		RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54011758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 63ae4105-6dd0-4cd0-aad7-a586555c75d2

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 63ae4105-6dd0-4cd0-aad7-a586555c75d2